

**A. I. N°** - 207098.0004/13-8  
**AUTUADO** - SEARA ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 06.10.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0192-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. a) VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTO. b) BENEFÍCIO DIRIGIDO A MICROEMPRESA, PORÉM UTILIZADO PARA CONTRIBUINTE NORMAL. Infrações não impugnadas. 3. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO N° 7.799/00. a) REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. b) ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações não impugnadas. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CAD-ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas correções na apuração do valor devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/12/13 para exigir ICMS no valor de R\$530.317,31, em decorrência das seguintes infrações:

1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de dezembro de 2010. ICMS: R\$ 155,00. Multa: 60%.

2 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril a junho e agosto a outubro de 2011. ICMS: R\$ 714,52. Multa: 60%. Consta que foi aplicada a alíquota de 7% nas vendas para contribuintes em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

3 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$ 51.078,77. Multa: 60%. Consta que foi aplicada a alíquota de 7% nas vendas para contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de “Normal”, quando o benefício era destinado a contribuintes inscritos como microempresas e empresas de pequeno porte.

4 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2010, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2011. ICMS: R\$ 17.694,40. Multa: 60%. Consta que se refere a vendas de mercadorias tributadas para não contribuintes do ICMS com a utilização da redução de base de cálculo prevista no Dec. 7.799/00.

5 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a março e maio a outubro de 2011. ICMS: R\$ 21.742,11. Multa: 60%. Trata-se de estorno de débito a mais que o previsto no art. 2º do Dec. 7.799/00.

6 - Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de setembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011. ICMS: R\$ 1.199,44. Multa: 60%.

7 - Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2010 e 2011. ICMS: R\$ 437.733,07. Multa de 100%.

O autuado apresenta defesa (fls. 336 a 352) e, inicialmente, afirma que efetuará o pagamento dos valores exigidos nas infrações 1 a 6 e, portanto, o crédito tributário correspondente deverá ser extinto nos termos do art. 156, inc. I, do CTN.

Impugna a exigência fiscal referente à infração 7, sob o argumento de que as supostas omissões de entradas decorreram de equívocos na escrituração de algumas entradas realizadas no período, o que impediu que o autuante fizesse uma leitura correta das operações realizadas pela empresa no período fiscalizado, operações nem sempre sujeitas à incidência de ICMS.

Assevera que a fiscalização considerou, no estoque final, mercadorias que estavam em trânsito e que, portanto, ainda não tinham entrado fisicamente no estabelecimento no início do período fiscalizado. Destaca que esse estoque em trânsito foi incluído nas entradas ocorridas durante o exercício seguinte. Sintetizando esse argumento, diz que adquiriu mercadorias em transferência no período fiscalizado, no entanto, antes da entrada física das mercadorias adquiridas, lançou em seus livros fiscais essas aquisições, motivo pelo qual o autuante entendeu que a empresa teria omitido entradas e, consequentemente, saídas.

Afirma que, conforme demonstra a documentação anexada às fls. 369 e seguintes, recebeu fisicamente as mercadorias adquiridas em transferência apenas no período seguinte ao autuado. Como exemplo, diz que as mercadorias supostamente omitidas no ano de 2010 deram entrada fisicamente no seu estabelecimento em janeiro de 2011. Sustenta que, portanto, não omitiu as entradas ocorridas no período fiscalizado, apenas registrou entradas de mercadorias que ainda estavam em trânsito.

Ressalta que não foram considerados ajustes de inventário, bem como as perdas e ganhos que ocorreram no estoque do estabelecimento fiscalizado nos exercícios de 2010 e 2011.

Menciona que, como atua no ramo alimentício, o manuseio, transporte, acondicionamento e o próprio transcurso do tempo acarretam perdas no estoque. Diz que após o prazo de validade, as

mercadorias são descartadas sem a emissão de documento fiscal para formalizar esse descarte, pois a comprovação da perda ou ganho se faz mediante “boletins” elaborados pela empresa. Frisa que sem a análise desses “boletins” não há como se ter o estoque real existente no período. Protesta pela juntada posterior dos referidos “boletins”, com os devidos ajustes no estoque dos períodos fiscalizados, onde se constatará as perdas e ganhos, bem como ausência de omissão de entrada ou de saída.

Afirma que o autuante erroneamente considerou meras notas fiscais de venda simbólica (CFOPs 5118 e 6118) como sendo novas saídas. Menciona que essas referidas notas representam apenas a remessa simbólica das vendas realizadas, o que diz ter acarretado duplicidade de operações.

Sustenta que, durante os exercícios de 2010 e 2011, realizou vendas por conta e ordem do adquirente originário. Explica que, após a operação de venda da mercadoria, emite a nota fiscal simbólica em relação à respectiva venda ao adquirente original, sem a saída física da mercadoria (CFOPs 5118 e 6118) e, ato contínuo, emite a nota fiscal de remessa das mercadorias por conta e ordem de terceiros (CFOPs 5923 e 6923). Ressalta que, no entanto, a baixa do estoque somente acontece na emissão da nota fiscal de remessa (CFOPs 5923 ou 6923).

Ressalta que o autuante não poderia considerar os dois CFOPs para compor a movimentação de saída das mercadorias, uma vez que duplicou a saída do estoque com referido procedimento, quando na verdade deveria ter considerado para efeito de baixa do estoque as notas fiscais de remessa de mercadoria (CFOPs 5923 e 6923).

Afirma que a suposta omissão de entradas se deu pela consideração de alguns CFOPs de armazenagem, quando na verdade deveria ser considerado como CFOPs de transferência, o que motivaria a redução das supostas omissões de entradas no estabelecimento.

Menciona que existem entradas no período de 2010 que deveriam ter sido registradas pela empresa como entradas por transferências (CFOP 1152), porém, por equívoco de escrituração, registrou as notas fiscais com CFOPs 1906 e 1905, emitidas pela Seara Alimentos Ltda., (filial 02.914.460/0108-90) como entrada para armazém. Diz que, para compor o valor das entradas do exercício de 2010 é necessário que a fiscalização recalcule as entradas, agora considerando o CFOP 1905, uma vez que se trata de entradas em transferências e não entradas para armazém. Solicita que o processo seja convertido em diligência para que seja refeito o cálculo das entradas, considerando as operações de CFOP 1905.

Afirma que a multa indicada na infração em comento, no patamar de 100%, é confiscatória e, portanto, inconstitucional, devendo, assim, ser anulada. Diz que agiu de lisura e boa-fé, não tendo causado nenhum prejuízo ao Estado e nem obtido nenhum tipo de vantagem.

Sustenta que está claro que a multa capitulada não se enquadra ao fato descrito no Auto de Infração, até porque não deu causa à suposta infração. Afirma que o Código Tributário do Estado da Bahia prevê multa menos gravosa para o caso de mera inobservância de obrigação acessória. Diz que, caso se decida pela manutenção da autuação, a multa deve ser reenquadrada. Assevera que é inquestionável a necessidade de anular-se o presente auto de infração impugnado ante a inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela empresa, de modo a ensejar a cobrança do tributo e multa de 100%, conforme a infração 7.

Ao finalizar, solicita que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, reconhecida a extinção do crédito tributário referente às infrações 1 a 6, convertido o processo em diligência para que o autuante analise os argumentos e provas trazidos na defesa e que a infração 7 seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, dispensada ou reduzida a multa.

Em petição às fls. 714 a 719, o autuado informa que efetuou o pagamento dos valores exigidos nas infrações 1 a 6, bem como apresenta os comprovantes do pagamento.

Na informação fiscal, fls. 721 a 729, o autuante inicialmente salienta que todos os dados constantes nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ foram confrontados com os escriturados

nos livros fiscais do estabelecimento, de modo que as informações deste Auto de Infração estão respaldadas nos documentos fiscais emitidos pelo autuado e registrados em sua escrita fiscal.

Quanto à infração 7, diz que não identificou nenhum equívoco na escrituração de algumas entradas ocorridas no período; que o estoque final de mercadorias inventariadas informadas no Registro 74 - Sintegra está em consonância com os Inventários lançados no livro Registro de Inventário dos exercícios fiscalizados; que não existe previsão legal para se considerar estoque em trânsito na realização de levantamento quantitativo de estoque; e que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado em estrita obediência às disposições da Portaria nº 445/98 do Secretário da Fazenda Estadual.

Afirma que, diferentemente do que foi dito pelo autuado, todos os documentos fiscais anexados às fls. 383 a 393, foram lançados no livro Registro de Entradas do exercício seguinte ao da realização do levantamento e, por conseguinte, não foram considerados nos exercícios anteriores, mas sim no efetivo período em que foram lançados no referido livro – vide cópia de folhas do Registro de Entradas anexadas às fls. 394 a 401, que comprovam o lançamento das mesmas no período em que ocorreram as efetivas entradas das mercadorias.

Diz que o próprio autuado, com seus documentos anexados, faz prova da correção dos trabalhos da fiscalização e que o argumento do "estoque em trânsito" não resiste nem mesmo às contraprovas apresentadas pelo autuado, o que diz comprovar o acerto do levantamento efetuado. Afirma que os argumentos defensivos, especialmente os atinentes aos estoques em trânsito não procedem e não lançam dúvidas sobre a correção do levantamento de estoque efetuado.

Ressalta que o argumento defensivo atinente a ajustes de inventário não tem cabimento. Em seguida, afirma que o autuado confessa que as suas perdas foram tratadas como ajustes internos através "boletins", elaborados pelo próprio autuado e sem nenhuma validade legal. Diz que o deficiente deveria apurar periodicamente as suas perdas e efetuar a anulação do crédito adotando a orientação contida no RICMS-BA/97.

No que tange à alegada duplicidade de CFOPs, afirma que o argumento defensivo não procede, pois no levantamento quantitativo de estoque realizado não foram consideradas as operações à ordem, CFOPs 5.118, 5.119, 5.923 e 6.923, conforme se depreende do Demonstrativo "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - OMISSÃO DE ENTRADAS" - Anexo 12E (2010) e Anexo 13F (2011).

Quanto à suposta exclusão dos CFOPs de armazenagem, diz que nenhum demonstrativo acompanhado de provas documentais foi apresentado para sustentar essa alegação defensiva, razão pela qual não concorda com simples alegações de "mero equívoco de escrituração".

Quanto à multa indicada na infração em comento, afirma que nada tem a informar, uma vez que o cancelamento ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal é da competência da Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99.

Ao finalizar, o autuante afirma que o deficiente não apresentou argumentos, documentos e demonstrativos capazes de elidir a infração 7 e, em consequência, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 732 a 735 e 749 a 754, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) e documentos referentes ao reconhecimento e pagamento do débito tributário atinente às infrações 1 a 6.

Após apreciação em pauta suplementar, fls. 737 e 738, decidiu a 6ª JJF converter o processo em diligência à IFEP COMÉRCIO para que o autuante atendesse às seguintes solicitações: 1- considerando que ficou comprovada a veracidade do argumento defensivo atinente à contagem em duplicidade das operações de saídas realizadas por conta e ordem de terceiros, que sejam efetuadas as devidas retificações no levantamento quantitativo de estoque; 2- intimasse o autuado a apresentar os documentos citados no demonstrativo de fls. 695/701, necessários para comprovar a alegação referente às entradas que foram erroneamente classificadas como para armazenagem;

3- com base nos livros e documentos fiscais que venham a ser apresentados e no demonstrativo de fls. 695/701, verificasse a veracidade da alegação defensiva e, caso necessário, efetuasse as devidas retificações no levantamento quantitativo de estoque; 4- que sejam anexadas ao processo, por amostragem, fotocópias dos documentos fiscais que venham a ser apresentados pelo autuado.

No cumprimento da diligência, o autuante se pronunciou às fls. 788 e 789 e, referindo-se ao item 1 da solicitação de diligência, acatou as considerações apresentadas na defesa e excluiu do levantamento quantitativo de estoque as operações de remessa de venda a ordem com a utilização de CFOPs 5.118 e 6.118, conforme demonstrativos retificados às fls. 791 a 828.

Quanto ao item 2, afirmou que o autuado apresentou os documentos anexados às fls. 763 a 787. Explicou que, da análise desses documentos, constatou que houve transferência de mercadorias do estabelecimento da SEARA Alimentos S/A localizado no município de Feira de Santana para o estabelecimento autuado utilizando de forma equivocada o CFOP 5.905 (Remessa para Depósito Fechado ou Armazém Geral). O autuado, também de forma equivocada, escrutou tal operação com o CFOP 1.905 (Entrada de Mercadoria Recebida para Guarda em Depósito Fechado ou Armazém Geral). Ressalta que esse equívoco no enquadramento da correta operação pode ter causado prejuízo ao Estado e, dessa forma, diz ter encaminhado tais documentos à IFEP Norte, para que seja verificado se houve ou não falta de recolhimento de ICMS devido. Ao concluir, acata o argumento defensivo, excluindo do levantamento quantitativo as operações com CFOP 1.905, configuradas nos documentos fiscais apresentados pelo autuado e anexados aos autos.

Apresentou, à fl. 829, novo Demonstrativo de Débito para a infração 7 no valor de R\$ 366.600,29, após o refazimento do levantamento quantitativo de estoques com o acatamento dos argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 835 a 842 e, após efetuar uma síntese dos fatos, concorda com as reduções efetuadas na informação fiscal. Prosseguindo, reitera argumentos trazidos na defesa acerca da infração 7 e, ao finalizar, solicita que seja cancelada a exigência do imposto, multa e juros e, subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa indicada na autuação.

O autuante se pronuncia às fls. 846 a 848, repetindo os argumentos que foram trazidos na informação fiscal anterior.

## VOTO

Conforme já relatado, o autuado reconheceu a procedência das infrações 1 a 6, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos valores exigidos nessas seis primeiras infrações. Dessa forma, as infrações 1 a 6 são subsistentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Na infração 7, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS decorrente de omissão de entradas e de saídas de mercadorias, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2010 e 2011. Foi exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das omissões de entradas –, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar essas entradas efetuou o pagamento dessas aquisições com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Visando elidir a acusação que lhe foi feita, o autuado afirma que foram consideradas, no estoque final, mercadorias que estavam em trânsito e, portanto, ainda não tinham entrado fisicamente no estabelecimento no início do período fiscalizado. Como prova desse argumento, acosta ao processo farta documentação.

Inicialmente, há que se ressaltar que as quantidades dos estoques iniciais e finais consideradas pelo autuante no levantamento quantitativo foram obtidas dos arquivos magnéticos do SINTEGRA (Registro 74) enviados pelo autuado à Secretaria da Fazenda. Em consequência, as quantidades

dos estoques constantes no levantamento quantitativo refletem, com fidelidade, as lançadas pelo próprio autuado em seu livro Registro de Inventário.

Nos termos do art. 330 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço. O inventário é, portanto, uma contagem das mercadorias fisicamente existentes em estoques em um determinado momento, no caso do autuado em 31 de dezembro de cada ano. Assim, as mercadorias que estavam em trânsito em 31 de dezembro não poderiam ser incluídas no inventário realizado naquela data.

A documentação fiscal e os demonstrativos trazidos na defesa comprovam que as mercadorias citadas pelo defendant só ingressaram no estoque da empresa fiscalizada no exercício seguinte. Considerando que essas mercadorias não constavam fisicamente no estoque existente em 31 de dezembro, pois só entraram no estabelecimento no exercício seguinte, logicamente elas não foram incluídas naquele inventário. Dessa forma, esse argumento defensivo não se mostra capaz de modificar o levantamento quantitativo realizado pelo autuante.

Os alegados ajustes de inventários amparados em “boletins” elaborados pela empresa também não elidem as omissões apuradas pelo autuante. É sabido que os estoques costumam sofrer perdas em decorrência de perecimento, sinistro, deterioração, quebra, furto, roubo, extravio, etc. Porém, como foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, essas perdas devem ser comprovadas mediante a emissão da competente documentação fiscal, nos termos do artigo 102 do RICMS-BA/97. Os “boletins” elaborados pela empresa não possuem o condão de substituir a documentação fiscal prevista na legislação tributária para documentar as referidas perdas.

No que tange às operações de vendas por conta e ordem de terceiros e às entradas recebidas em transferências registradas como para armazenamento, o processo foi convertido em diligência para que o autuante verificasse a veracidade das alegações defensivas. O autuante, de forma acertada, acatou os argumentos defensivos em sua totalidade e refez o levantamento quantitativo de estoque. Notificado do resultado da diligência, o autuado acatou a revisão efetuada.

Acolho as retificações efetuadas pelo autuante, pois estão respaldadas em elementos probantes acostados ao processo e, além disso, foram expressamente acatadas pelo autuado sem ressalva. Todavia, discordo quanto ao valor devido no exercício de 2011, conforme passo a me pronunciar.

Após as devidas retificações, o levantamento quantitativo de estoque de que trata a infração 7 apresenta omissões de entradas e de saídas de mercadorias, nos seguintes valores:

Exercício de 2010 – Omissão de entradas: R\$ 1.401.715,97. Omissão de saídas: R\$ 67.942,01.

Exercício de 2011 – Omissão de entradas: R\$ 1.089.743,13. Omissão de saídas: R\$ 1.742.532,34.

Nos termos do art. 13, da Portaria 445/98, apurando-se omissão de entradas e de saídas, em um mesmo exercício, deve-se exigir o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

No caso do exercício de 2010, a omissão de maior expressão monetária é a de entradas, conforme consta originalmente no Auto de Infração. Assim, deve ser exigido o ICMS no valor de R\$ 203.784,37, como foi apurado pelo autuante.

No entanto, no exercício de 2011, a omissão de maior expressão monetária, que era originalmente de entradas, passou a ser de saídas. Em consequência, é sobre essa maior omissão que deve ser exigido o ICMS da seguinte forma: omissão de saída detectada de R\$ 1.742.532,34, multiplicada pela alíquota de 17%, gera o ICMS a recolher de R\$ 296.230,49. Contudo, ante a impossibilidade de majorar a exigência fiscal, mantendo o valor originalmente lançado de R\$ 185.720,12 e represento à autoridade competente para que providencie nova ação fiscal visando exigir o imposto que deixou de ser cobrado nesse exercício.

Em face ao acima exposto, a infração 7 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 389.504,49, sendo: R\$ 203.784,37, em 2010, e R\$ 185.720,12, em 2011.

A alegação defensiva atinente ao alegado caráter de confisco de multa não se sustenta, uma vez que as multas indicadas na autuação são as previstas na Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual a teor do disposto no art. 125, inc. I, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB).

Quanto ao pedido de dispensa ou redução de multa, ressalto que por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, o atendimento de tal pleito ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207098.0004/13-8, lavrado contra a **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 482.088,73**, acrescido das multas de multa de 60% sobre R\$ 92.584,24, e de 100% sobre R\$389.504,49, previstas no art. 42, II, “a”, “e” e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF. 24 de setembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR